

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 9/2022/ANP

Rio de Janeiro, *data da assinatura do documento.*

Assunto: Consolidação da minuta de resolução que substituirá a Resolução ANP nº 44/2009, após a análise das contribuições recebidas no âmbito da Consulta e Audiência Públicas nº 6/2022.

- Referências:**
- [1] Processo SEI nº 48610.009186/2017-67;
 - [2] Volume físico do processo - SEI 0107041;
 - [3] Parecer nº 18/2018/SEC-CQR/SEC-e-ANP - SEI 0108964;
 - [4] Nota Técnica Conjunta nº 01/SSM/SIM/SPC/SDL/2019 - SEI 0161089;
 - [5] Parecer nº 384/2019/PFANP/PGF/AGU, Despachos nº 00832/2019/PFANP/PGF/AGU e 00932/2019/PFANP/PGF/AGU - SEI 0243369;
 - [6] Nota Técnica nº 107/2019/SSM-e - SEI 0254962;
 - [7] Nota Técnica nº 2/2019/SDL-CRAT/SDL-e - SEI 0334918;
 - [8] Cota n.º 3022/2019/PFANP/PGF/AGU - SEI 0404437;
 - [9] Nota Técnica nº 3/2020/SDL-CRAT/SDL/ANP-RJ - SEI 0890663;
 - [10] Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2021/SSM-CSO/SSM/ANP-RJ - SEI 1577794;
 - [11] Nota Técnica Conjunta nº 25/2021/ANP - SEI 1577791;
 - [12] Parecer nº 39/2021/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e - SEI 1726828;
 - [13] Nota Técnica nº 11/2021/SSM-CSO/SSM/ANP-RJ - SEI 1732582;
 - [14] Nota nº 3757/2021/PFANP/PGF/AGU - SEI 1831559;
 - [15] Nota Técnica Conjunta nº 6/2022/ANP - SEI 1974796;
 - [16] Resolução de Diretoria nº 86/2022 - SEI 1986722;
 - [17] Aviso de Consulta Pública e Audiência Pública ANP nº 6/2022 - SEI 2004537;
 - [18] Relatório da Consulta Pública ANP Nº 6/2022- SEI 2115872;
 - [19] Relatório nº 2/2022/SSM-e - SEI 2136057;
 - [20] E-mail com sugestões da SPC - SEI 2215673;
 - [21] Análise das Contribuições Recebidas – Consulta Pública ANP nº 6/2022 - SEI 2241391;
 - [22] Apresentação - Society of Petroleum Engineers/Brazil Section - SEI 2136017;
 - [23] Apresentação - Associação Brasileira dos Terminais Portuários (ABTP) - SEI 2136016;
 - [24] Apresentação - Raízen S.A. - SEI 2136018;
 - [25] Apresentação - Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) - SEI 2136015;
 - [26] Apresentação - Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto (ATGás) - SEI 2136019;
 - [27] Minuta da resolução proposta pela SSM, SIM, SPC e SDL - SEI 2241453;
 - [28] Minuta da resolução proposta pela SSM, SIM, SPC e SDL com marcas - SEI 2241448.

1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Nota Técnica apresenta a análise realizada pela Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM), pela Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM), pela Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC) e pela Superintendência de Distribuição e Logística (SDL) das contribuições recebidas referentes à Consulta Pública e Audiência Pública nº 6/2022, e a consolidação da minuta de resolução que substituirá a Resolução ANP nº 44/2009, a ser submetida à Diretoria da ANP.

2. ETAPAS DA ELABORAÇÃO DO ATO NORMATIVO

2.1. O processo de elaboração do ato normativo em questão passou pelas seguintes etapas:

a) Criação de Grupo de Trabalho (GT), por meio da Portaria ANP nº 64, de 15/02/2018, coordenado pela Superintendência de Segurança Operacional (SSM), com a participação da Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM), da Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC) e da Superintendência de Distribuição e Logística (SDL), com o objetivo de realizar estudos e reuniões internas e externas visando a elaboração da minuta de revisão da Resolução ANP nº 44/2009.

b) Além de realizar estudos e reuniões, o GT disponibilizou formulário eletrônico no site da ANP para o recebimento de contribuições externas, conformes registros constantes no volume físico do Processo ANP nº 48610.009186/2017-67 [ref. 2].

c) Elaboração da Nota Técnica Conjunta nº 004/SSM/SIM/SPC/SDL/2018 [ref. 2] pelos integrantes do GT, com a exposição detalhada da proposta de revisão da Resolução ANP nº 44/2009 e apresentação da minuta de ato normativo a ser submetida às análises legística e jurídica para posterior aprovação de realização de consulta pública e audiência pública pela Diretoria da ANP;

d) Parecer nº 18/2018/SEC-CQR/SEC-e-ANP [ref. 3], contendo a análise legística da Coordenação de Qualidade Regulatória da Superintendência de Governança e Estratégia da ANP (SGE-CQR);

e) Elaboração da Nota Técnica Conjunta nº 01/SSM/SIM/SPC/SDL/2019 [ref. 4] pelos integrantes do GT, com a posição da área técnica em decorrência da análise legística realizada pela SGE-CQR e a apresentação da minuta de ato normativo consolidada para análise jurídica e posterior aprovação de realização de consulta pública e audiência pública pela Diretoria da ANP;

f) Parecer nº 384/2019/PFANP/PGF/AGU [ref. 5], por meio do qual a Procuradoria Federal junto à ANP apresenta a análise jurídica, a qual apontou ajustes e complementos necessários à proposta de revisão da Resolução ANP nº 44/2009, conforme despachos nº 00832/2019/PFANP/PGF/AGU e 00932/2019/PFANP/PGF/AGU, constantes no mesmo documento SEI de referência 5;

g) Elaboração da Nota Técnica nº 107/2019/SSM-e [ref. 6] pela SSM, abordando aspectos específicos relativos à opção pela não inclusão do conteúdo integral dos Manuais de Comunicação de Incidentes como anexos da minuta de Resolução, em resposta às solicitações da Procuradoria [ref. 5];

h) Elaboração da Nota Técnica nº 2/2019/SDL-CRAT/SDL-e [ref. 7] pela SDL, complementando tecnicamente a justificativa da dispensa de comunicação de incidentes, nos termos da Resolução ANP nº 44/2009, pelos postos revendedores varejistas de combustíveis automotivos, de aviação e GLP, em resposta às solicitações da Procuradoria [ref. 5];

i) Cota n.º 3022/2019/PFANP/PGF/AGU [ref. 8], contendo a análise da Procuradoria Federal junto à ANP das complementações apresentadas nas notas técnicas de referências [6] e [7], na qual se solicita a Análise de Impacto Regulatório (AIR) da exclusão dos agentes revendedores da abrangência da norma, a fim de avaliar possíveis opções regulatórias existentes para que a ANP lide com a questão, dadas a estrutura e as limitações enfrentadas pela Agência, explicitando a relação custo-benefício decorrente de cada uma das opções;

j) Elaboração da Nota Técnica nº 3/2020/SDL-CRAT/SDL/ANP-RJ [ref. 9] pela SDL, onde consta a AIR nos termos apontados pela Procuradoria [ref. 8], concluindo que a exigência de comunicação de incidentes pelos postos revendedores de combustíveis automotivos, de aviação e revenda de GLP, afigura-se obrigação que implicaria custos regulatórios que não compensariam a atuação da Agência, reafirmando a conclusão obtida na nota técnica de referência [7];

k) Nova revisão da minuta e atualização da proposta, resultando no Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2021/SSM-CSO/SSM/ANP-RJ [ref. 10], executado pela SSM, SIM, SPC

e SDL, que recomenda a revisão da Resolução ANP nº 44/2009, destacando ainda que tal opção acarretará, conseqüentemente, na necessidade de revogação da resolução ora vigente;

l) A minuta atualizada foi detalhadamente discutida na Nota Técnica Conjunta nº 25/2021/ANP [ref. 11] elaborada pela SSM, SIM, SPC e SDL, para submissão do texto atualizado para novas análises legística e jurídica e posterior aprovação de realização de consulta pública e audiência pública pela Diretoria da ANP;

m) A análise legística da Coordenação de Qualidade Regulatória da Superintendência de Governança e Estratégia da ANP (SGE-CQR) foi feita no Parecer nº 39/2021/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e [ref. 12] e análise das sugestões e comentários recebidos foi feita pela SSM na Nota Técnica nº 11/2021/SSM-CSO/SSM/ANP-RJ [ref. 13];

n) Já a análise da Procuradoria Federal junto à ANP encontra-se na Nota nº 3757/2021/PFANP/PGF/AGU [ref. 14], que ressalta não restar óbice de ordem jurídica para que seja a questão encaminhada à Diretoria Colegiada da ANP e aponta comentários que foram avaliados pela SSM, SIM, SPC e SDL na Nota Técnica Conjunta nº 6/2022/ANP [ref. 15];

o) Resolução de Diretoria nº 86/2022 [ref. 16], autorizando a realização de Consulta Pública, pelo prazo de 45 dias, seguida de Audiência Pública, referente à minuta de resolução que regulamenta a comunicação de incidentes e o envio de informações sobre o resultado das investigações de incidentes ocorridos nas atividades reguladas pela ANP, em substituição à Resolução ANP nº 44/2009;

p) Publicação no DOU do Aviso de Consulta Pública e Audiência Pública ANP nº 6/2022 [ref. 17];

q) Realização de consulta pública por 45 dias, no período compreendido entre 03/03/2022 a 18/04/2022 (Consulta e Audiência Públicas nº 6/2022), cujo registro das contribuições recebidas consta no Relatório da Consulta Pública ANP Nº 6/2022 [ref. 18];

r) Realização de audiência pública em 29/04/2022 (Consulta e Audiência Públicas nº 6/2021), cujas informações e apresentações constam no Processo nº 48610.219688/2020-08 e resultou na elaboração do Relatório nº 2/2022/SSM-e [ref. 19].

3. CONSULTA PÚBLICA

3.1. A minuta de resolução referente à Consulta Pública nº 6/2022 ficou disponível para o recebimento de contribuições por 45 dias, no período compreendido entre 03/03/2022 a 18/04/2022.

3.2. Foram recebidas 12 contribuições à minuta provenientes de 11 instituições interessadas, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no site da ANP, conforme Relatório da Consulta Pública ANP Nº 6/2022 [ref. 18], totalizando 100 comentários, categorizados em alterações, exclusões e inclusões, conforme Figura 1. Adicionalmente, foi recebida uma contribuição interna da SPC por e-mail [ref. 20].

3.3. Predominaram as sugestões de alteração de texto (73%) nas contribuições recebidas através de formulário eletrônico, conforme Figura 1.



Figura 1 - Contribuições recebidas em formulário eletrônico, por tipo.

3.4. Os três artigos com maior número de comentários foram: artigo 2º contendo as definições utilizadas na minuta, o artigo 3º referente à comunicação inicial, e o artigo 12, referente ao relatório de investigação, conforme destacado na Figura 2.

COMENTÁRIOS POR ARTIGO

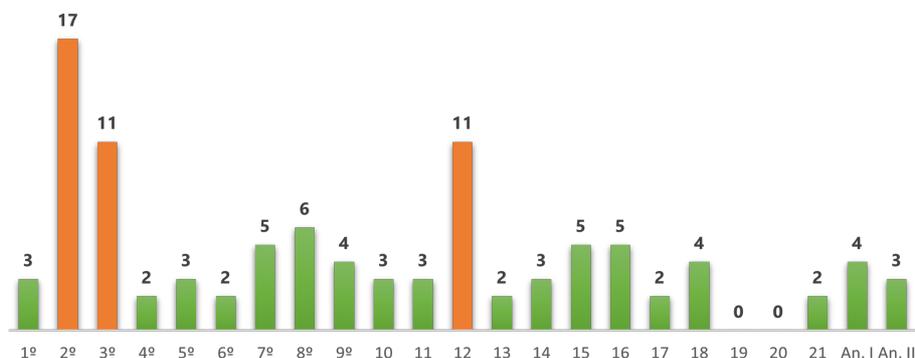


Figura 2 - Contribuições recebidas através de formulário eletrônico, por artigo.

3.5. A avaliação da ANP de todas as contribuições recebidas (formulários e e-mail) encontra-se disponível na Análise das Contribuições Recebidas – Consulta Pública ANP nº 6/2022 [ref. 21], indicando o posicionamento técnico quanto à recomendação de acatamento, acatamento parcial, não acatamento e não aplicável.

4. AUDIÊNCIA PÚBLICA

4.1. A Audiência Pública nº 6/2022 foi realizada em 29 de abril de 2022, às 14h00.

4.2. O Relatório nº 2/2022/SSM-e [ref. 19] contém as informações completas do evento, onde foram realizadas apresentações pelas seguintes instituições:

- a) Society of Petroleum Engineers/Brazil Section, representado por Frederico Maia [ref. 22];
- b) Associação Brasileira dos Terminais Portuários – ABTP, representada por Giovanni Paiva [ref. 23];
- c) Raízen S.A., representada por Marília Kotait [ref. 24];
- d) Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), representado por Anderson Cantarino [ref. 25];
- e) Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto - ATGás, representada por Rogério Manso [ref. 26].

4.3. Todas as instituições expositoras haviam apresentado contribuições na consulta pública.

5. CONSIDERAÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO SOCIAL

CONSULTA PÚBLICA

5.1. A avaliação das áreas técnicas de todas as contribuições recebidas no âmbito da consulta pública, via formulário eletrônico, encontra-se disponível na Análise das Contribuições Recebidas – Consulta Pública ANP nº 6/2022 [ref. 21].

5.2. Ainda, foi recebida contribuição adicional da SPC por e-mail [ref. 20], já durante o período de consulta pública, com comentários que se originaram em reuniões internas da superintendência, realizadas com objetivo de atualizar o Manual de Comunicação de Incidentes para as instalações geridas pela área.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

5.3. As considerações da ANP após avaliação da audiência pública passam a ser expressas nos subitens a seguir, somando-se àquelas já registradas no decurso da audiência pública e constantes do documento de referência [19]. Vale esclarecer também que diversas das questões levantadas pela SPE, ABPIP e IBP na audiência pública já haviam sido apresentadas à ANP no âmbito da consulta pública, e restam analisadas no documento de referência [21], sendo apresentados somente destaques das apresentações

realizadas na audiência.

SOCIETY OF PETROLEUM ENGINEERS/BRAZIL SECTION

5.3.1. A associação sugeriu que toda a cadeia fosse abarcada pela resolução quanto à entrega do relatório de investigação, o que se sugere não acatar, mantendo-se a exclusão do segmento de revenda, a fim de se evitar eventual superposição com atuação de outros órgãos, como o Corpo de Bombeiros, além de reduzir os custos regulatórios em se administrar base de dados de seguimento capilarizado, com elevado número de agentes, de acordo com fundamentação discutida na notas técnicas de referências [7], [9] e [11].

5.3.2. A SPE sugeriu também que a gravidade dos fatores causais seja considerada, ou seja, que se considere o potencial do incidente e não apenas a gravidade das consequências. Sobre o tema, recomenda-se não acatar a sugestão, dado que o potencial de dano não significa a dimensão da consequência real, mas sim a dimensão do alcance caso todas as consequências possíveis tivessem se materializado.

5.3.3. A associação destacou ainda a importância da incorporação de lições aprendidas nos incidentes, o que, na forma proposta pode resultar em duplicidade com outros dispositivos (regulamentação de segurança), que podem estabelecer a obrigatoriedade de elaboração de planos de ação com ações corretivas e preventivas, por isso recomenda-se não acatar a sugestão. Nesse sentido, cabe destacar que o arcabouço regulatório de segurança operacional das instalações de E&P encontra-se sob revisão, e que esse assunto também poderá ser abordado nos trabalhos inerentes à revisão das resoluções e regulamentos técnicos de segurança operacional da ANP.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS PORTUÁRIOS - ABTP

5.3.4. Em sua exposição, a ABTP destacou o impacto dos prazos da resolução para comunicação de incidente em local de difícil acesso, sugerindo ampliação do prazo de comunicação de acidentes graves de 4 horas para 12 horas e de incidentes com impacto ao abastecimento de 4 horas para 24 horas. Sugestões similares de ampliação de prazos foram recebidas de diversos agentes na consulta pública e recomenda-se acatar parcialmente, ampliando-se o prazo para 12 horas para os casos de incidentes com impacto ao abastecimento, mantendo-se a proposta inicial da minuta de 4 horas para comunicação de acidentes graves.

5.3.5. A associação observou que a possibilidade de antecipação de entrega do relatório pode resultar na perda da qualidade da investigação de incidentes, sugerindo exclusão deste ponto do texto. Na análise da ANP, contudo, em determinadas circunstâncias e fundamentadamente, pode ser necessário requerer a antecipação do envio do relatório de investigação, em especial para subsidiar análises técnicas de permissão do retorno à produção, de avaliação de impactos em instalações conectadas ou contíguas ou por demanda de órgãos externos endereçadas à ANP, como o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho. Nesse sentido, recomenda-se manter a possibilidade de antecipação de envio do relatório.

5.3.6. Ainda, a ABTP ressaltou a importância de que os manuais estejam prontos antes da publicação da resolução. Sobre o assunto, a Resolução de Diretoria que aprovou a entrada em consulta pública da minuta estabeleceu como prazo de publicação da revisão dos manuais 120 dias após a sua publicação. Como a entrada em vigência da resolução está sendo proposta para 180 dias a partir da data da publicação, a revisão dos manuais deverá ser publicada em pelo menos 60 dias antes da entrada em vigor da resolução.

RAÍZEN S.A.

5.3.7. Dentre as sugestões apresentadas pela empresa, destacamos a proposição de exclusão da comunicação de ferimentos graves, para que os dados sejam recebidos pela agência por meio de compartilhamento de dados com o Ministério do Trabalho, de modo a simplificar o fluxo de comunicações para os agentes, conectando bases governamentais. Nesse sentido cabe destacar que existem ações de integração da ANP com outros órgãos, como o envio automático de dados recebidos no SISO para a Diretoria de Portos e Costas e o Ibama em casos de incidentes de poluição, o que proporciona um nivelamento de informações, mas que carecem de evoluções nos sistemas de TI utilizados, sugerindo-se o não acatamento neste momento.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS

5.3.8. Dentre as sugestões apresentadas, destaca-se a de um canal único de comunicação de incidentes

a agência, referindo-se à unificação de sistema (como o SISO - incidentes). No momento, há restrições tecnológicas para o acatamento dessa sugestão pela agência, sendo necessários desenvolvimentos de Tecnologia da Informação para integração das bases de dados da ANP e as áreas técnicas estão solicitando a priorização desse projeto pela Diretoria da agência.

5.3.9. O IBP também apresentou a sugestão de consolidação dos manuais em um único documento, guardadas as especificidades de cada instalação, a fim de alinhar conceitos similares e centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local. Esse tipo de sugestão foi recebido em múltiplas contribuições da consulta e recomenda-se acatá-la.

5.3.10. Sobre a exigência de um relatório de terceira parte, o IBP sugeriu o estabelecimento de critérios para esse tipo de solicitação da agência. Sobre o tema, cabe destacar que o dispositivo é a regulamentação da possibilidade de exigência de relatório de terceira parte com o objetivo de eliminar incertezas regulatórias sobre o procedimento a ser adotado pelos próprios agentes no caso, por exemplo, da constatação de insuficiência ou baixa qualidade de um relatório submetido à análise da ANP, ou quando for necessária a busca por conhecimento técnico especializado, visando a correta identificação de causas e proposição de medidas corretivas e preventivas adequadas. O critério utilizado pela ANP para efetivação de tal solicitação deve, naturalmente, ser fundamentado tecnicamente, e lastreado na regulamentação de segurança das operações da instalação onde ocorreu o acidente.

ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL POR GASODUTO - ATGás

5.3.11. A ATGás sugeriu, entre outros comentários em sua apresentação, que os manuais passem por um processo de consulta pública para garantir transparência ao processo. Tal sugestão também foi feita por outras instituições na consulta pública. Diante disso, destaca-se que manuais são orientativos, não trazem obrigações. Por isso sua revisão não demanda Consulta Pública, mas é possível que o processo de revisão tenha participação, seja via workshop, seja via coleta de contribuições das partes afetadas pela sua atualização.

6. CONSOLIDAÇÃO DA MINUTA

6.4. Após análise das contribuições recebidas e reavaliação do texto, conclui-se pela necessidade de propor alterações em alguns dos dispositivos da minuta, com o predomínio de alterações pontuais relacionadas a melhoria conceitual e/ou adequação de redação, com exceção de alguns dispositivos que sofreram alteração de conteúdo, como será melhor exposto adiante.

6.5. A versão da minuta proposta pela SSM, SIM, SPC e SDL encontra-se no documento de referência [27], e a versão com controle de alterações no documento de referência [28], mostrando as alterações entre a minuta proposta e a minuta disponibilizada para consulta e audiência pública.

6.6. As alterações sugeridas na minuta estão expostas na Tabela 1, a qual apresenta de forma comparativa o dispositivo, a redação original, a nova redação proposta e as justificativas para a modificação.

Tabela 1. Quadro comparativo apresentando o dispositivo da minuta, a redação original, a nova redação proposta e as justificativas.

| Dispositivo da minuta submetida à consulta pública | Texto original | Novo texto proposto | Justificativa |
|---|--|--|----------------------|
| Art. 2º, V | descarga maior: evento de perda de contenção de óleo, misturas oleosas, derivados, biocombustíveis ou outras substâncias perigosas, com volume igual ou superior a 8m ³ e que tenha atingido o mar, ou que atinja ou tenha potencial de atingir áreas ecologicamente sensíveis, pontos de captação de água, áreas urbanas, unidades de conservação e áreas de importância socioeconômica; | descarga maior: evento de perda de contenção de óleo, misturas oleosas, derivados, biocombustíveis ou outras substâncias perigosas, com volume igual ou superior a 8m ³ e que tenha atingido o mar, ou que atinja áreas ecologicamente sensíveis, pontos de captação de água, áreas urbanas, unidades de conservação e áreas de importância socioeconômica; | Melhoria conceitual. |

| | | | |
|-------------------|--|---|--|
| Art. 2º, VI, d | doença aguda que requeira tratamento médico, devido a exposição a substâncias nocivas ou perigosas; | sintoma agudo que requeira tratamento médico, devido a exposição a substâncias nocivas ou perigosas; | Melhoria conceitual. |
| Art. 2º, XII | recomendação: ação elaborada pela equipe de investigação que tenha por finalidade desenvolver, modificar ou aprimorar sistemas de gestão, de forma a evitar a recorrência ou minimizar a probabilidade de ocorrência de incidentes semelhantes. | recomendação: proposição que tenha por finalidade desenvolver, modificar ou aprimorar sistemas de gestão, de forma a evitar a recorrência ou minimizar a probabilidade de ocorrência de incidentes semelhantes. | Melhoria conceitual. |
| Art. 3º, caput | Os operadores de contrato de exploração e produção e as empresas autorizadas a exercer as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis deverão realizar a comunicação inicial à ANP dos incidentes envolvendo unidades próprias ou de terceiros, com as informações listadas no Anexo I. | Os agentes regulados definidos no Art. 1º deverão realizar a comunicação inicial à ANP dos incidentes envolvendo instalações próprias ou de terceiros, com as informações listadas no Anexo I. | Simplificação do texto. |
| Art. 3º, § 1º | A comunicação inicial dos incidentes deverá ser realizada dentro dos seguintes prazos, a contar da constatação do evento: | A comunicação inicial dos incidentes deverá ser realizada o mais breve possível, dentro dos seguintes prazos, a contar da constatação do evento: | A introdução do termo "o mais breve possível" evidencia a importância de rápida comunicação para acidentes graves, garantindo na sequência do texto a objetividade dos prazos estabelecidos. |
| Art. 3º, § 1º, II | quatro horas, para incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis; ou | doze horas, para incidentes que possam representar risco ao abastecimento nacional de combustíveis; ou | Ampliação do prazo considerando as avaliações necessárias das ocorrências sobre o abastecimento. |
| Art. 7º | A ANP disponibilizará no seu sítio eletrônico na internet (www.gov.br/anp) os manuais de comunicação de incidentes contendo os procedimentos específicos por tipo de instalação, conforme disposto nos arts. 8º a 11. | A ANP disponibilizará no seu sítio eletrônico na internet (www.gov.br/anp) o Manual de Comunicação de Incidentes contendo procedimentos específicos por tipo de instalação. | Consolidação dos manuais em um único documento, guardadas as especificidades de cada instalação, a fim de centralizar as informações necessárias aos agentes em um único local. |

| | | | |
|------------------|--|--|---|
| Art. 12, caput | O operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada deverá encaminhar à ANP o relatório de investigação para todos os acidentes ocorridos em suas instalações, após a conclusão da investigação, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da constatação inicial do evento. | Os agentes regulados definidos no Art. 1º deverão encaminhar à ANP o relatório de investigação para todos os acidentes ocorridos em suas instalações, após a conclusão da investigação, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da constatação inicial do evento | Simplificação do texto. |
| Art. 12, § 1º | A ANP poderá determinar que o operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada realize a investigação de quase acidente que julgue ser relevante em função do potencial de dano ou recorrência. | ANP poderá determinar que o agente regulado realize a investigação de quase acidente que julgue ser relevante em função do potencial de dano ou recorrência | Simplificação do texto. |
| Art. 14 | O operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada deverá informar imediatamente à ANP sobre qualquer alteração referente às informações prestadas no relatório de investigação de incidente. | O agente regulado deverá informar em até quarenta e oito horas à ANP sobre qualquer alteração referente às informações prestadas no relatório de investigação de incidente. | Eliminação de subjetividade do texto. |
| Art. 15 | A ANP poderá emitir recomendações a serem implementadas pelos operadores de contrato de exploração e produção ou pelas empresas autorizadas, os quais serão notificados por meio de ofício. | A ANP poderá emitir recomendações a serem implementadas pelos agentes regulados, os quais serão notificados por meio de ofício. | Simplificação do texto. |
| Art. 16, caput | A partir do recebimento do ofício contendo as recomendações, o operador de contrato de exploração e produção ou a empresa autorizada, cuja instalação estiver abrangida no ato, poderá se manifestar no prazo de dez dias contados do recebimento do ofício | A partir do recebimento do ofício contendo as recomendações, o agente regulado cuja instalação estiver abrangida no ato, poderá se manifestar no prazo de dez dias contados do recebimento do ofício. | Simplificação do texto. |
| Art. 16, § único | Quando houver manifestação por parte do operador de contrato de exploração e produção ou da empresa autorizada, a recomendação de investigação terá seus efeitos suspensos até a decisão da ANP. | Quando houver manifestação por parte do agente regulado, a recomendação de investigação terá seus efeitos suspensos até a decisão da ANP. | Simplificação do texto. |
| Art. 17 | O meio a ser utilizado para envio da comunicação inicial e do relatório de investigação de incidente, de que tratam os arts. 3º e 12, será estabelecido no respectivo manual de comunicação de incidentes, de que tratam os arts. 8º a 11. | O meio a ser utilizado para envio da comunicação inicial e do relatório de investigação de incidente, de que tratam os arts. 3º e 7º, será estabelecido no manual de comunicação de incidentes. | Simplificação da estrutura da minuta para facilitar o acesso das informações aos agentes com adoção de um manual unificado. |
| Art. 18, § único | A ANP dará publicidade por meio oficial aos operadores de contrato de exploração e produção e às empresas autorizadas sobre quaisquer modificações nas orientações adicionais a que se refere o caput. | Parágrafo único. A ANP dará publicidade por meio oficial aos agentes regulados sobre quaisquer modificações nas orientações adicionais a que se refere o caput. | Simplificação do texto. |

| | | | |
|------------------------|---|---|---|
| Anexo II, I, novo item | - | f) Croqui, desenho ou foto esclarecedora sobre o incidente, quando aplicável. | Complementação de informações, caso sejam aplicáveis. |
| Anexo II, III, c | Substância liberada, suas características, quantidade estimada e previsão de deslocamento do óleo ou substâncias nocivas ou perigosas (se aplicável); | Substância liberada, suas características, quantidade estimada, previsão ou data da interrupção da liberação e previsão de deslocamento do óleo ou substâncias nocivas ou perigosas (se aplicável); | Complementação do texto. |

6.7. Cumpre ressaltar que o prazo proposto para a comunicação de incidentes com impacto ao abastecimento nacional foi ampliado de quatro para doze horas. Diante dos comentários e das apresentações realizadas na audiência pública, verificou-se que sua constatação não é a mesma de casos de acidentes graves, portanto o mesmo prazo, que foi inicialmente proposto na minuta, não seria adequado para esse tipo de situação.

6.8. Dentre as modificações ora propostas na minuta da resolução, após a análise da contribuições recebidas na consulta e audiência públicas, destacamos a unificação dos manuais de comunicação de incidentes, que resultou na redução do texto final em quatro artigos. De fato, a estrutura atualmente empregada ocasiona dúvidas e direcionamento incorreto de comunicações, o que será minimizado com a divulgação das orientações aos agentes regulados em um único documento.

6.9. Nesse sentido, ainda que os manuais sejam unificados, as atribuições e revisões das informações divulgadas seguirão de responsabilidade de cada uma das unidades organizacionais da ANP, constituindo assim um documento com maior facilidade para o agente regulado, mantendo contudo o fluxo interno de informações atualmente utilizado na agência.

6.10. Quanto à contribuição da SPC recebida por e-mail [ref. 20], os comentários se originaram em reuniões internas da superintendência na atualização do Manual de Comunicação de Incidentes e se referem aos itens discutidos a seguir:

a) Sugestão de redação para descarga maior incluindo gás natural, o que se mostrou inadequado pelas características físico-químicas das moléculas gasosas, tanto em relação à quantificação quanto à dispersão, por isso optou-se por manter a abrangência de substâncias inicialmente proposta no texto.

b) Comentário sobre o volume de $8m^3$ para caracterização de descarga maior, relacionado ao objetivo da agência, se o foco seria contaminação ou poluição e destaque da norma da ABNT 12693, que classifica os riscos da seguinte forma: Risco Baixo - Edificações e áreas de risco com carga de incêndio específica até $300MJ/m^2$. Risco Médio - Edificações e áreas de risco com carga de incêndio específica acima de $300MJ/m^2$ a $1.200MJ/m^2$ Risco Alto - Edificações e áreas de risco com carga de incêndio específica acima de $1.200MJ/m^2$. Dessa forma, para instalações que operem com inflamáveis e combustíveis, o risco deve ser calculado para cada setor da instalação, de modo que praças de bombas, tubulações, áreas de processamento e armazenagem, por exemplo, apresentam riscos diferentes e nem sempre serão de alto risco. Esses pontos devem ser considerados na avaliação de questões envolvendo o volume proposto no texto da resolução.

c) Na definição de ferimento grave, no Art. 2, item VIII, incisos g e j, foi destacado que especialistas em regulação não teriam como avaliar/julgar quadros clínicos pois tal seara fugiria das engenharias, logo danos físicos, não decorrentes de operações diretamente ligadas as atividades reguladas pela ANP, não deveriam ser informadas. Por atribuição legal, as investigações e demais providências da ANP são relacionadas a falhas do sistema de gerenciamento de segurança operacional dos agentes. Contudo, entendeu-se que o enquadramento do ferimento é responsabilidade do agente regulado, que possui condições de categorizar e informar tais danos à saúde dos trabalhadores de suas instalações em consequência de incidentes operacionais, cabendo a ANP receber as informações e avaliar o incidente de acordo com suas atribuições.

d) Com relação ao Art. 3, 1º, I, que trata do prazo para comunicação de acidentes graves,

proposto em até quatro horas, foi sugerida ampliação para instalações de produção de biocombustíveis, que não se mostram capazes de informar ocorrências em suas instalações neste prazo, distinguindo-se de instalações do *upstream* e de refinarias, polos de processamento de gás natural e centrais petroquímicas. Diante disso, propõe-se a adição do seguinte item na redação da minuta atualizada:

"II - doze horas, para os acidentes graves ocorridos nas instalações produtoras de biocombustíveis".

e) Por fim, a SPC propõe a utilização do termo simplificado "centrais petroquímicas" ao invés de "centrais de matérias-primas petroquímicas", o que vai de encontro à premissa de simplificação da revisão da resolução.

7. CONCLUSÃO

7.1. A presente Nota Técnica apresentou a análise quanto às contribuições recebidas em decorrência da Consulta e Audiência Públicas nº 6/2022, bem como a consolidação da minuta de resolução que substituirá a Resolução ANP nº 44/2009.

7.2. Pelo exposto, conclui-se que, após ter passado por consulta e audiência públicas e por análise e consolidação das áreas técnicas envolvidas na elaboração e no processo de revisão, a minuta de ato normativo encontra-se apta para seguir à análise legística pela SGE/CQR e jurídica pela Procuradoria Federal Junto à ANP, para posterior deliberação da Diretoria da ANP.

8. ANEXOS

[I] Análise das sugestões recebidas na Consulta Pública (SEI 2241391).

[II] Minuta de resolução proposta pela SSM, SIM, SPC e SDL (SEI 2241453).

[III] Minuta de resolução proposta pela SSM, SIM, SPC e SDL com marcas (SEI 2241448).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA ROCHA RODRIGUES, Coordenadora de Desempenho Operacional**, em 13/06/2022, às 20:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOHNY SOARES CORREA, Coordenador de Segurança Operacional de Instalações de Produção de Combustíveis**, em 13/06/2022, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HELOISA HELENA MOREIRA PARAQUETTI, Superintendente Adjunta**, em 13/06/2022, às 21:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MATHIAS DA FONSECA, Coordenador de Engenharia**, em 14/06/2022, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS CERQUEIRA FREITAS, Superintendente**, em 14/06/2022, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO FELIPPE SILVA, Especialista em Regulação**, em 14/06/2022, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HELIO DA CUNHA BISAGGIO, Superintendente**, em 14/06/2022, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL NEVES MOURA, Superintendente**, em 14/06/2022, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2208432** e o código CRC **AC411FC7**.

Observação: Processo nº 48610.009186/2017-67

SEI nº 2208432